



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.904563/2012-47
ACÓRDÃO	1001-003.864 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOSSAMOTO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Conforme inteligência do Enunciado nº 143 da Súmula do CARF, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório relacionado no PER/DCOMP nº 19808.32356.020910.1.3.02-0826, até o limite do crédito relacionado às 15 (quinze) estimativas pagas pelo interessado à RFB, fls. 106 a 110.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-111.641 (fls. 72) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório 024882720 (fl. 14) que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 03808.37881.020910.1.3.03-4377.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou, em síntese, que retificou a DIPJ, a DCTF de diversos meses do ano-calendário e que, porém, não conseguiu retificar os PER/DCOMP face à decisão administrativa.

A Decisão recorrida, que não recebeu ementa, concluiu que, no caso examinado, tanto no Per/Dcomp que contém o demonstrativo de crédito, quanto na DIPJ válida quando da prolação do despacho decisório, constava o mesmo saldo negativo, qual seja, R\$ 7.576,49. Porém, essas declarações divergiam quanto ao somatório das parcelas componentes do crédito empregado em compensação, enquanto a primeira informava R\$ 24.617,46, a segunda trazia R\$ 201.422,41. Informou, ainda, que a interessada foi, então, intimada a retificar a(s) declaração(ões) que contivesse(m) erro(s). Ciente em 05/03/2012 (fls. 13), ficou-se inerte. Agora, vendo frustrado seu intento, apresentou DIPJ retificadora após a ciência do despacho denegatório, apurando novo e maior saldo negativo, R\$ 21.881,75.

Por fim, aduziu que esta prática de retificar declarações, após a ciência do despacho decisório, venha sendo admitida em sede de julgamento administrativo, é cediço que a simples aposição de declaração retificadora não basta, sendo preciso a apresentação de documentos e de escrituração contábil que, inequivocamente, demonstrem a ocorrência de erro que justifique tal alteração na informação antes prestada. Mormente como no caso em tela, em que a interessada foi previamente intimada para corrigir eventuais erros pela via de declarações retificadoras. Assim, com base no artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN, indeferiu a manifestação de inconformidade.

A recorrente foi cientificada em 06/11/2019 (ciência eletrônica, fl.81) e apresentou o seu recurso voluntário em 04/12/2019 (fl.83), sustentando que a DRF reconheceu apenas as antecipações decorrente da retenção realizadas por pessoas jurídicas de direito privado no montante de R\$ 334,20, glosando o valor de R\$ 214.903,90; que as retificações, de fato, ocorreram após a decisão administrativa, mas, que tal procedimento vem sendo admitido pela jurisprudência administrativa, cita decisões deste CARF; que o princípio da verdade material deve nortear o PAF.

Os autos vieram a julgamento e, nos termos da Resolução nº 1001-000.522 (fls. 95 a 98) foi convertido em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada (fls. 44 a 58), relativamente aos recolhimentos das estimativas e intimar a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, para confirmar a existência do crédito declarado.

A recorrente foi cientificada em 19/08/2021 (fls. 102).

Em 17/01/2023, foi emitida a Informação Fiscal nº 86/2023 (fl. 108) confirmando a idoneidade dos documentos de fls. 44 a 58, relativos a 15 estimativas pagas pelo recorrente.

Os autos retornaram para julgamento e, nos termos do Despacho de 26 de junho de 2023 (fl. 111), foram encaminhados à Unidade de Origem para suspender a tramitação do processo, em razão do pedido de transação controlado no DDA nº 113031199428202380, com a determinação de que os autos deveriam retornar ao CARF somente em caso de a transação não ser efetivada.

O Despacho de Encaminhamento de 21/11/2024 (fls. 113) certificou a não conclusão da transação e os autos retornaram ao CARF para continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente sustentou, em sede de recurso voluntário, que a DRF reconheceu apenas as antecipações decorrente da retenção realizadas por pessoas jurídicas de direito privado no montante de R\$ 334,20, glosando o valor de R\$ 214.903,90; que as retificações, de fato, ocorreram após a decisão administrativa, mas, que tal procedimento vem sendo admitido pela jurisprudência administrativa, cita decisões deste CARF; que o princípio da verdade material deve nortear o PAF.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-111.641 (fls. 72) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório 024882720 (fl. 14) que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 03808.37881.020910.1.3.03-4377.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou, em síntese, que retificou a DIPJ, a DCTF de diversos meses do ano-calendário e que, porém, não conseguiu retificar os PER/DCOMP face à decisão administrativa.

A Decisão recorrida, que não recebeu ementa, concluiu que, no caso examinado, tanto no Per/Dcomp que contém o demonstrativo de crédito, quanto na DIPJ válida quando da prolação do despacho decisório, constava o mesmo saldo negativo, qual seja, R\$ 7.576,49. Porém, essas declarações divergiam quanto ao somatório das parcelas componentes do crédito empregado em compensação, enquanto a primeira informava R\$ 24.617,46, a segunda trazia R\$ 201.422,41. Informou, ainda, que a interessada foi, então, intimada a retificar a(s) declaração(ões) que contivesse(m) erro(s). Ciente em 05/03/2012 (fls. 13), ficou-se inerte. Agora, vendo frustrado seu intento, apresentou DIPJ retificadora após a ciência do despacho denegatório, apurando novo e maior saldo negativo, R\$ 21.881,75.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Não obstante, ao lado desse preceito legal, encontramos, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o *artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no*

mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto” (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, *tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária* (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).

O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, além de razoável, imprescindível a análise das provas colacionadas pelo contribuinte junto ao recurso voluntário, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1001-000.522 (fls. 95 a 98), à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada (fls. 44 a 58), relativamente aos recolhimentos das estimativas e intimar a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, para confirmar a existência do crédito declarado.

Em 17/01/2023, foi emitida a Informação Fiscal nº 86/2023 (fl. 108) confirmando a idoneidade dos documentos de fls. 44 a 58, relativos a 15 estimativas pagas pelo recorrente, fls. 104 a 107. Confira-se:

Trata-se de Declarações de Compensação, fls. 2 a 11, de suposto crédito de saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor original de R\$ 7.576,49.

2. Por intermédio do Despacho Decisório, fls. 14 a 16, a DRF Fortaleza não homologou as compensações declaradas nas DCOMPs constantes destes autos.

3. Inconformado com o resultado de suas DCOMPs, o interessado ingressou com manifestação de inconformidade junto à Delegacia de Julgamento, fls. 18 a 68.

4. A DRJ do Rio de Janeiro indeferiu referido pedido, fls. 72 a 77.5. Insatisfeito com o resultado do julgamento de sua manifestação, o interessado interpôs recurso voluntário para o Carf, que converteu o julgamento do Recurso em diligência à unidade de origem, *“para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada à Manifestação de Inconformidade (documentos de arrecadação, folhas 44 a 58), relativamente aos recolhimentos das estimativas, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias para confirmar a existência do crédito declarado.”*, fls. 84 a 89.6. A fim de se confirmar a idoneidade dos documentos às fls. 44 a 58, consultou-se o sistema Documentos de Arrecadação e se confirmou a relação das 15 (quinze) estimativas pagas pelo interessado à RFB, fls. 104 a 107.

Nesse sentido, deve ser reconhecido o direito creditório relacionado no PER/DCOMP nº 03808.37881.020910.1.3.03-4377, até o limite do crédito relacionado às **15 (quinze) estimativas pagas pelo interessado à RFB, fls. 104 a 107.**

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relacionado no PER/DCOMP nº 03808.37881.020910.1.3.03-4377, até o limite do crédito relacionado às 15 (quinze) estimativas pagas pelo interessado à RFB, fls. 104 a 107.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira